

COLETIVIZAÇÃO DAS AÇÕES COMO INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE EFICÁCIA

Rodrigo Lemes Torres

Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo o estudo das inovações legislativas atuais e aquelas que estão por vir que coletivizam ações. Dando especial enfoque à importância do instituto e questionando a relevância democrática da decisão e da possível diminuição de aplicabilidade da Ação Civil Pública.

Résumé: Ce travail a pour but l'étude des innovations législatives actuelles, bien comme celles à venir, sur la collectivisation des actions et la mise en valeur de l'importance de cet institut. Il veut aussi mettre sur la sellette l'importance démocratique de la décision et de la possible diminution de l'applicabilité de Action Civile Publique.

Sumário: 1. *Legislação processual vigente, profusão legiferante e identificação do problema* 2. *Coletivização das Ações* 3. *Coletivização: remédio para quê?* 4. *Coletivização e Processo Coletivo* 4.A) *Institutos que coletivizam no direito processual civil e que estão em vigor* 4.A.1) *Rejeição liminar da ação com base em decisão tomada em casos idênticos (CPC, art. 285-A);* 4.A.2) *Recurso especial e Recurso Extraordinário Repetitivo (CPC, arts. 543-B e 543-C);* 4.A.3) *Pedido de Suspensão Coletivo (§5º do art. 15 da LMS [12.0016/2009]);* 4.A.4) *Assunção de Competência - Art. 555, §1º, do CPC;* 4.B *Processo Coletivo* 5. *Ação Civil Pública, tecnologia e legitimação democrática* 6. *Considerações Finais.*

1. Legislação processual vigente, profusão legiferante e identificação do problema

Sobrevivendo a quase quatro décadas de reformas, o Código de Processo Civil vigente foi impetuosamente modificado pela busca da efetividade na prestação jurisdicional. Poder-se-ia afirmar que, o constante afã de modificação, não proporcionou alcance a meta traçada.

A 45ª reforma à Constituição Federal de 1988 tipificou princípio denominado **razoável duração do processo**, tal princípio é correlato ao sentido material do princípio da **inafastabilidade** e permite afirmar que as frequentes modificações havidas na legislação processual tiveram o escopo de atender a regra da razoável duração do processo.

Nesse contexto das reformas legislativas, destaca-se o instituto da **coletivização das ações** a representar uma forma eficaz de acesso à justiça para o utente e

para o prestador deste serviço público. Na exposição de motivos do projeto do novo código de processo civil o novel instituto é fundamentado sob a égide de estruturar um expediente que visa:

1. evitar a dispersão excessiva da jurisprudência;
2. atenuar o assoberbamento de trabalhos no Judiciário e,
3. promover o andamento mais "célere" dos processos.

A coletivização posiciona-se como um avanço, eis que quando for posto em prática, buscará de um lado A incompatibilidade constitucional do art. 1º, I, "e" da LC 64/90 evitar-se a propagação de causas que se multiplicam por milhões e de outro lado evitar-se a jurisprudência lotérica, produtora d A incompatibilidade constitucional do art. 1º, I, "e" da LC 64/90e insatisfação pela falta de isonomia¹ no resultado material e no tempo da prestação jurisdicional.

Este número elevado de processos foi elegantemente denominado de **macrolide**² por Sidnei Agostinho Beneti.³ E esta expressão encampada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo que contou com a relatoria do mesmo jurista e que versava sobre a possibilidade de suspensão dos processos individuais no caso de ação coletiva.⁴

O presente artigo busca demonstrar que coletivização das ações possui potencial para gerir uma guinada na perseguição da celeridade.

¹ Para entendimento de homogeneidade como forma de inferir igualdade: MARINONI, Luiz Guilherme; MARINONI, (coordenador) Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da igualdade**: A força dos Precedentes. 1ª Salvador: Juspodivm, 2010. P. 227.

² Nos casos judiciais resultantes dessas atividades não se tem, propriamente, a lide individual clássica, mas, sim, fenômeno diverso: a macrolide, a desdobrar-se em ações e processos individuais. A composição das lides é apenas ilusoriamente individual. Contornos principais dos casos individuais transmigram entre os autos dos processos; argumentos expostos individualmente espraim-se a todos os processos e, ao final, fundamentos das pretensões e motivos dos julgados mesclam-se, mormente ante o fenômeno moderno da reprodução em massa de papéis - via copiadoras, impressoras e o envio por internet - e, entre nós, da ânsia das partes de prequestionar desde a inicial - para ter acesso aos Tribunais Superiores - e dos julgadores para o possível atalhe à interposição de embargos de declaração.² **RePro**, 171 p. 10/11.

³ BENETI, Sidnei Agostinho. **Assunção de competência e fast-track recursal**. **RePro** 171 Ano 34. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio de 2009. P. 10.

⁴ **SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL ante a existência de ação coletiva**EMENTA1.- Ajuizada ação coletiva atinente a **macro-lide** geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). (REsp 1110549 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).
(nosso grifo nesta nota de número 3).

2. Coletivização das Ações

Sob o ponto de vista terminológico é importante estatuir conceituando⁵ que o presente artigo considera "**coletivização das ações**", o instituto que busca a **suspensão dos feitos que discutam direito material coletivo (macrolides) para concessão de uma mesma solução**, após o devido processo legal coletivizador.

São consideradas macrolides aquelas com “potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”⁶. **Sendo deferida a suspensão, aplica-se às causas suspensas a solução gerada pelo órgão competente.**

No presente trabalho será perquirido que, além das manifestações ora encontradas no Direito Pátrio, o instituto da "coletivização das ações" deve ser analisado a partir do primado "**incidente de resolução de demandas repetitivas**"^{7,8}, aqui denominado **coletivização de ações**.

A coletivização das ações busca a célere e segura resolução dos conflitos com tratamento isonômico e digno diante dos valores republicanos.

A progressão geométrica de processos sobre o mesmo tema fica sustada⁹ e tais matérias serão julgadas por órgão fracionado¹⁰ que, ao decidir atribuirá sua solução aos mesmos processos que porventura tenham sido detidos¹¹.

A coletivização segundo o que se pretende estudar neste trabalho não se cinge a este modelo havido no projeto lei 166/2010¹², contudo, sustenta-se a correspondência ao

⁵ Aunque se pueda hacer una distinción entre concepto y definición, considerándose a la primera como una realidad jurídica y a la segunda como su descripción, la verdad es que esa diferenciación no es usual, y aquí no tiene mayor importancia. El problema reside en confundir concepto (o definición) con “nomen iuris”, in MARINONI, Luiz Guilherme. **LA RUPTURA DEL PRINCIPIO DE TIPICIDAD DE LOS MEDIOS EJECUTIVOS EN EL DERECHO BRASILEÑO**. Disponível em: Acesso em: 08 mar. 2011.

⁶ Trecho extraído do caput do artigo 895 do projeto de lei do Senado nº 166 de 2010, que foi alterado pelo Senado e foi renumerado passando a constar com a numeração 930. PL8046/2010.

⁷ Pelos autores do anteprojeto.

⁸ O incidente de coletivização das ações está previsto no artigo 895 do Projeto de Lei do Senado nº 166 que recebe o nome de Novo Código de Processo Civil ou NCPC que foi renumerado para o artigo, 930 - após modificações realizadas pelo Senado.

⁹ Artigo 899 caput do projeto lei do Senado nº 166 de 2010 e artigo 934 nas alterações apresentadas pelo Senador Valter Pereira.

¹⁰ Artigo 30 caput do projeto lei do Senado nº 166 de 2010 e artigo 45 nas alterações apresentadas pelo Senador Valter Pereira.

¹¹ DA RECLAMAÇÃO

Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

IV – **garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;**

modelo apropriado para a premência do Devido Processo Legal brasileiro em crise de eficácia pela demora e qualidade e que foi seguido e vem sendo discutido no projeto do NCPC.

Todavia, já há na atual sistemática do direito processual civil brasileiro estrutura legal que se aproxima da coletivização apontada, em dois níveis:

1º. **Empregando** a solução das macrolides **a outras ações a serem ajuizadas** posteriormente ao julgamento padrão (art. 285-A¹³, do atual CPC, 555§1º do atual CPC¹⁴);

2º. **Sustando** múltiplas ações que versem sobre macrolides e **julgado o paradigma, impondo-se a decisão aos processos que ficaram suspensos**. (Recurso especial e Recurso Extraordinário Repetitivo CPC, arts. 543-B e 543-C e Pedido de Suspensão Coletivo (§5º do art. 15 da LMS [lei 12.0016/2009]);

3.Coletivização: remédio para quê?

Nesse tópico será demonstrado que as relações humanas desenvolveram-se de um patamar romântico da estruturação das bancas de advocacia, cartórios judiciais e instituições públicas legais para o plano do século XXI. Um verdadeiro "misto de pensamento de ponta ficcional" que nem Júlio Verne¹⁵ e Stanley Kubric juntos poderiam supor.

E esse avanço tecnológico impressionante induz criação de mais lides em profusão (por pulverização das atividades das grandes corporações) que não conseguirá ser dirimido pela estrutura procedimental atual e que só aprofundará as mazelas da ineficácia judiciária.

Exemplos da evolução tecnológica pungente não faltam e são igualmente abundantes as celeumas trazidas pelas novas relações sociais daí advindas. E por causa dessa redução da distância gerada por ligações digitais universais, percebida por Gilberto

¹² Projeto de Lei do Senado nº 166.

¹³ Com previsão no NCPC a ser denominado de Improcedência liminar do Pedido

¹⁴ Dispositivo igualmente presente no projeto do NCPC no artigo 900 (após alteração proposta pelo Senado).

¹⁵ “Estes aparelhos pendurados nas paredes de meu camarote são os que fazem o Nautilus navegar. Tenho-os sempre diante de meus olhos e me indicam exatamente minha posição e direção, em pleno oceano.” Trecho de:

VERNE, Júlio. **VINTE MIL LÉGUAS SUBMARINAS**. Disponível em: <http://www.triplov.com/walkyria/vinte_mil_leguas/capitulo_12.htm>. Acesso em: 27 mar. 2011. E lançado em 1869.

Gil em "Parabolicará¹⁶", é que existem macrolides demandando uma resposta efetiva de novas técnicas processuais.

O Código de Processo Civil de 1973 não logrou êxito, até porque não conhecia a extensão-complexidade da sua meta, em estruturar juridicamente o país que estava a se posicionar como potência industrial e vivia sob os eflúvios de um autoritarismo retrógrado próprio do coronelismo rural¹⁷. Logo, o resultado do trabalho dirigido por Alfredo Buzaid não foi capaz de evitar o acúmulo de feitos jurisdicionais que se perpetuam até a esta data. Este passivo atravanca o desenvolvimento da atividade judicante *ad eternum*, mesmo que hoje já se goze com estruturas¹⁸ mais modernas, porém há uma divisão de foco: **de um lado a multiplicação salutar do acesso à justiça aliada a macrolides inevitáveis** e tudo isso dividindo espaço com **processos que comemoram bodas de diamante**.

À propósito de melhorias advindas pelo pensamento científico profundo das tecnologias processuais, o professor Cândido Rangel Dinamarco teceu comentário apropriado em si e ao presente artigo acerca dos resultados do Projeto Florença:

Vieram propostas, vieram propostas, tomou-se consciência de uma séria de problemas localizados em focos mais ou menos definidos, mas continuamos nós a perguntar agora: mudou? A Justiça melhorou? Não mudou e não melhorou, embora há bastante tempo já saibamos, com razoável clareza, que as causas da ineficiência da Justiça pululam em três focos mais ou menos definidos, que são, segundo antiga revelação de Carnelutti, a lei processual, as estruturas judiciárias e, acima de tudo isso, o *homem*¹⁹ que opera o processo.²⁰

É inexorável o tsunami de mudanças sociais advindas das percepções antropológicas que repercutirão no sistema jurídico, eis que há produção constante de pesquisa por novas tecnologias que trarão prós e contras. E por definição a jurisdição só se volta para os contras.

Ainda que a evolução tecnológica plena não tenha sido atingida²¹, percebe-se na atualidade um contexto opressor nas grandes corporações²² como se pode destacar em

¹⁶ Antes mundo era pequeno/ Porque Terra era grande/ Hoje mundo é muito grande/ Porque Terra é pequena... [GIL, Gilberto. **Parabolicamará**. Disponível em: <<http://letras.terra.com.br/gilberto-gil/46234/>>. Acesso em: 27 mar. 2011].

¹⁷ O autor tem dúvidas na conjugação do verbo no passado.

¹⁸ Legais, físicas e humanas.

¹⁹ Grifo constante da obra original.

²⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**: Os rumos incógnitos do processo civil no século XXI. 2ª Edição São Paulo: Malheiros, 2007. p. 15

²¹ E ela sempre perceberá que há sempre mais o que buscar.

²² SARMENTO, Daniel; DIDIER JUNIOR, (coord.) Fredie. **A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil**: Livro Coletivo: Leituras Complementares de Processo

alguns exemplos: a retirada de um serviço agregado por uma empresa de telefonia, o aumento irrazoável da contribuição do segurado para realizar exame médico ou ainda uma taxa imposta pela FEBRABAN²³ para a manutenção do crédito dos clientes.

Nestes três exemplos²⁴, o ponto em comum é a possível lesividade imposta a um número grande de pessoas (nestes exemplos consumidores²⁵), onde numa sociedade civil democrática geraria um número elevado de processos individuais (na clássica concepção liberal). A controvérsia seria individual²⁶ e se dividiria em feixes de milhares de ações pleiteando: **a devolução da vantagem retirada; a retirada do aumento da fatura ou devolução taxa bancária** e assim, nesse período de tempo, atrapalharia o andamento dos processos já em fase de tramitação com pedidos múltiplos de concessões de liminares, atuação e fase de citação²⁷ dos mesmos. O citado professor Beneti²⁸ estruturou três situações nocivas geradas por estas causas repetitivas caracterizadas pelas macrolides, que ratificam e completam o que foi mencionado no parágrafo anterior quais sejam:

- (a) Morosidade;
- (b) Perda de qualidade na prestação jurisdicional;
- (c) Dispersão Jurisprudencial.

Civil. 8ª. Salvador: Juspodivm, 2010. Onde o autor introduz na página 171 da obra e primeira do seu artigo “De fato, parece indiscutível que se a opressão e a violência contra pessoa provêm não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna uma imperativo incontornável”

²³ Federação Brasileira de Bancos.

²⁴ O professor Luiz Fux cita como exemplo milhares de ações questionando **a legalidade da assinatura básica, os índices de correção da poupança em confronto com perdas geradas pelos planos econômicos, os índices de correção do FGTS, o pagamento de impostos por determinadas categorias**, a base de cálculo de tributos estaduais, municipais, federais e etc. (in, FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil** - O Novo Processo Civil Brasileiro | Direito em Expectativa. Rio de Janeiro: Editora GEN | Forense, 2011. P. 22).

²⁵ No exemplo narrado pelo professor Luiz Fux também o contribuinte se integra como sujeito passivo deste exemplo.

²⁶ Aplica-se novamente com a devida vênia pela repetição a feliz expressão cunhada pelo profº Beneti “apenas ilusoriamente individual.”

²⁷ Dentre as modificações que estão sendo discutidas no Congresso acerca do NCPC, uma que merece destaque é a obrigatoriedade para toda pessoa jurídica de direito privado (exceto micro e pequenas empresas) estruturarem e-mails para o recebimento de citação eletrônica, inclusive as empresas públicas (a lei não fala sobre sociedade de economia mista) – contudo, o projeto de lei nada fala das pessoas jurídicas de direito público, ficando resguardada a mais maliciosa das prerrogativas da fazenda pública, inclusive no que tange aos juizados fazendários que é a intimação pessoal (vide Artigo 7º da lei 10.259/2001 e art. 6º da lei 12.153/2009) | abaixo o trecho do projeto de NCPC:

Art. 215. A citação será feita:

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

²⁸ RePro 171 p. 12.

Importante salientar que as situações nocivas presentes nas letras (a, b e c) supramencionadas se retroalimentam e proporcionam a morosidade consubstanciada pela perda de qualidade e a de decisões eivadas de dispersão jurisprudencial poderia evitar tanto a morosidade quanto a perda de qualidade, nesse sentido Leonardo Greco:

O aprimoramento da qualidade exige a valorização da importância dos atributos individuais dos juízes: capacidade, honestidade e dedicação. Na avaliação do comportamento do juiz há de exigir-se severidade maior que a aplicável a outros membros da sociedade.

(...)

A Justiça no Brasil padece de um déficit crônico: os recursos orçamentários são insuficiente e são gastos em superfluidades.²⁹

Nesse mesmo contexto produtor de ações múltiplas acerca da mesma tese controvertida e a natural contribuição para o acirramento dos problemas do judiciário pátrio, é importante citar o Presidente³⁰ da Associação dos Juizes Federais da 5ª Região (REJUFÉ):

A grande dificuldade do judiciário é dar cabo à tarefa da resolução dos litígios pela via habitual a partir da sentença de mérito proferida pelo juiz associada a uma visão maior de que o processo deve se prestar à real pacificação (considerada a perspectiva de que as partes realmente compreendam e aceitem o resultado do processo), dando-lhe franca conotação social³¹.

Parafraseando o magistrado³² Francisco Glauber Pessoa Alves, a "via habitual" não está apta a impor um vórtice de prumo às dificuldades conhecidas. Por isso, a necessidade de estudo com aprofundamento das soluções disponíveis e em tramitação, para que se comece a percorrer uma estrada inovadora que vise a busca da estabilidade almejada para que se inicie um esforço, ainda não iniciado, para prestação jurisdicional mais justa e eficaz.

Na "via habitual" pode se inserir por certo soluções definitivas trazidas por inovações legislativas, mas que não serão capazes de resolver o problema. A presunção de

²⁹ GRECO, Leonardo. **A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA**: Estudos de Direito Processual. Campos Dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005.

³⁰ Na gestão associativa entre os anos de 2010 e 2012, segundo informações colhidas no sítio da entidade no endereço <http://www.rejufe.org/diretoria.html> consultado em 16/4/2011.

³¹ PESSOA ALVES, Francisco Glauber. **A conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro**. In RePro 185. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 84/85.

³² O presente texto busca trazer propostas com relação à melhoria do acesso efetivo à justiça, o profº citado escreveu a respeito da **"conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro"**, tema que contribui para diminuir o volume de ações judiciais, devido a profunda e tradicional intromissão, nem sempre digna, do Estado na vida privada. A conciliação pode ser feita dentro de um teto de quinhentos mil reais conferido para o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e das empresas públicas. Francisco Alves igualmente cita a lei dos juizados especiais federais que autoriza a conciliação nos processos da competência daquele juizado-rito sumariíssimo (art. 10º da lei 10.259/2001).

completude do direito material, novamente não pode ser inserida no âmbito processual, num retrocesso inesperado. E é por isso que assumir papéis de todos os lados é tarefa indispensável, nesse diapasão, eis algumas sugestões:

- a) Metas realistas de conclusões abertas e resolvidas proativamente pelos magistrados;
- b) Metas justas e realistas, porém ousadas, de processamento para os serventuários;
- c) Metas para advogados públicos acordarem;
- d) Estatísticas de acordos³³ dos advogados privados (levando-se em consideração cada tribunal estanque) a consignar num status que conferisse patamar-prêmio de base mínima para concessão de honorários³⁴;
- e) Premiação para defensores que acordassem ou utilizassem de maneira profícua os métodos alternativos de solução de conflitos e ações coletivas no âmbito de suas competências;
- f) Premiação por metas de êxito em ações coletivas para membros do Ministério Público;
- g) Divisão pública por participação nos resultados (e análoga à participação dos resultados das empresas privadas) de parte do Fundo Especial dos Tribunais para cada profissional-membro dos entes citados (letras "a" até "f" acima), que contribuíssem para a melhoria no acesso à justiça, mínima ou amplamente, sempre proporcional ao merecimento e ao impacto de cada medida individual.

As metas e sugestões supracitadas não são capazes de escamotear o fato de que as normas processuais ao longo dos anos não foram capazes de **estancar o aprofundamento da demora na prestação da justiça** e nem de conceder fruição do direito subjetivo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição³⁵. Como crítica ao furor legislante como remédio único, cite-se José Carlos Barbosa Moreira:

Quarto mito: A onipotência da Norma (ou: "Vale o Escrito")³⁶

Tenho criticado mais de uma vez o erro dos que desdenham por questão de princípio reformas legislativas, entendendo que nada adianta modificar na norma. Se assim fosse, do mesmo jeito que não nos daria motivo de alegria a adoção de reforma boa, não precisaríamos preocupar-nos ante a ameaça de reforma ruim: tanto uma como outra deixariam as coisas exatamente onde estavam. (...)

³³ A recíproca seria verdadeira, impondo redução do merecimento de honorários máximos se o advogado fosse condenado em estruturas como a multa dos embargos de declaração com efeito procrastinador.

³⁴ Nos termos do atual art. 20 § 3º;

³⁵ O citado projeto do novo código processual civil igualmente induz cláusula geral acerca do tema: "Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa."

³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **FUTURO DA JUSTIÇA: ALGUNS MITOS**: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 2004. (Oitava Série). P.10/11.

Estou convencido de que a ânsia de modificar a incessantemente a lei - tão sensível, nos últimos anos, no campo processual - cresce na razão inversa de nossa disposição para pesquisar³⁷ a realidade com critérios técnicos. Terá algo de uma tentativa, consciente ou não, de supercompensar um déficit - mecanismo familiar à psicanálise. É bem conhecido nosso desamor pelas estatísticas judiciais. As que existem e merecem crédito, ou são insuficientes, ou insuficiente é a respectiva divulgação, como o é a facilidade de acesso a elas. Tal carência responde por uma série de inconvenientes, que me permito distribuir em duas classes: os anteriores e os posteriores à edição da norma. (...)

Depois de reformar a lei, impende acompanhar de perto, com lentes adequadas, a repercussão da reforma no dia-a-dia forense. Não há outra maneira de descobrir o que realmente mudou, em que sentido e com que alcance. Nem se concebe, sem esse elementar cuidado, uma avaliação minimamente objetiva, à luz da qual possamos decidir de vale a pena continuar no mesmo rumo ou se é mais aconselhável dar marcha a ré. Retomando o para o paralelo com a medicina: administrado o remédio, começado o tratamento, nem por isso está finda a missão do médico: incumbe-lhe observar como estará reagindo o organismo doente e, conforme o caso, aumentar ou diminuir a dose, quando não substituir a terapia que se haja revelando anódina ou contraproducente.

Como se preciso fosse, aquilatando o que sustentou o professor José Carlos Barbosa Moreira no trecho transcrito, muito embora haja alguma informação à mercê do público³⁸, não se discute com proficuidade os reflexos dos institutos presentes nos artigos 285-A, 555§1º e 543-B e 543-C³⁹ para que se possa antever (dado as suas coincidências temáticas) se é possível e necessário alterar a dose de audácia da imposição coletivizadora projetada para o próximo Código de Processo Civil.

4. Coletivização e Processo Coletivo

A coletivização das demandas pode ser consubstanciada como o ato de **tornar coletivo o processo que nasce individual** e apenas torna-se coletivo **por aptidão específica voltada à massificação das relações materiais**. Depois de ser realizada essa **afetação** o resultado atingido se aplica aos individuais.

³⁷ BARBOSA MOREIRA, na **RePro** 118 p. 88 enaltece o “Civil Procedural Rule” inglês no sentido de que tem sido objeto desde 1999 (quando entrou em vigor) a permanente apuração empírica e análise estatística do efeito produzido pelo novo dispositivo legal no cotidiano forense inglês.

³⁸ http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_assunto.asp

³⁹ <http://www.stj.jus.br/SCON/recrep/>

Já o processo coletivo é a primeira resposta da legislações aos chamados direitos de terceira geração caracterizados pela sua transindividualidade. No processo Coletivo a discussão não era mais clássica onde direitos eram pertencentes apenas aos indivíduos, mas sim a toda a coletividade (por exemplo, o direito a higidez do meio ambiente e devido emprego dos impostos).

4.A) Institutos que coletivizam no direito processual civil e que estão em vigor

Nesta pesquisa, se pretende demonstrar que a estabilidade nas relações jurídicas pode ser conquistada por uma célere, equânime e eficaz prestação jurisdicional, como sugerem os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Neste trabalho será demonstrado a existência de institutos que tangencialmente, ou frontalmente coletivizam o processo, expondo comentários acerca dos quatro itens acima.

No que tange a viabilidade é importante salientar a existência de institutos que já produzem, ainda que com baixa eficácia, a coletivização das ações, quais sejam:

- 1. Rejeição liminar da ação com base em decisão tomada em casos idênticos (CPC, art. 285-A);**
- 2. Recurso especial e Recurso Extraordinário Repetitivo (CPC, arts. 543-B e 543-C);**
- 3. Pedido de Suspensão Coletivo (§5º do art. 15 da LMS [12.0016/2009]);**
- 4. Afetação de julgamento a órgão indicado pelo regimento interno (CPC, 555 §1º);**

4.A.1) Rejeição liminar da ação com base em decisão tomada em casos idênticos⁴⁰ (CPC, art. 285-A);

Com relação ao 1º item, **a rejeição liminar ou indeferimento com mérito da petição inicial com base em decisões anteriores do próprio juízo**, corresponde à inovação introduzida pela lei 11.277 de 2006 e serve para conferir celeridade no julgamento da causa avaliada como repetitiva segundo impressão do juiz singular, pois

⁴⁰ Na orientação do professor Leonardo Cunha a denominação do instituto seria: **Julgamento Imediato de Improcedência**.

evita estruturação de contraditório, saneamento e fase instrutória para relação jurídica processual fadada a uma conclusão já atingida na psique do magistrado.

Assim, se registra a posição acerca do item 1. desta lista de institutos "coletivizadores":

O art. 285-A deve ser compreendido na busca de maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, eficiência, em última análise e, nos casos em que há decisão desfavorável à tese levada nova e repetidamente para solução perante o Estado-Juiz.

Por esta razão é que o art. 285-A deve ser entendido como uma forma de debelar o que a prática judiciária costuma denominar, com frequência, de "processos repetitivos", em que o que se discute basicamente é uma mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática que em si mesma considerada não desperta maiores dúvidas ou indagações da partes e do próprio magistrado. Uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades dignas de destaque.⁴¹

A respeito dos requisitos:

A aplicação do dispositivo requer a presença dos seguintes requisitos: (a) prolação, no juízo, de sentença anterior, na qual matéria objeto do processo a ser julgado tenha sido controvertida, isto é, impugnada (art. 300); (b) julgamento de total improcedência do pedido que servirá de paradigma à decisão liminar; (c) a questão de mérito a ser julgada for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (d) o julgamento a ser proferido deve consistir em sentença.⁴²

O art. 285-A não é obrigatório, porém como salienta Marinoni:

(...) O juiz de primeiro grau não está obrigado a decidir de acordo com súmula do seu tribunal – estadual ou regional federal – ou do Superior Tribunal de Justiça, não é possível concluir que ele deva decidir, nos termos do art. 285-A, em conformidade com súmula do respectivo tribunal ou do TJ. Nestas hipóteses de **pode** decidir de acordo com a súmula, **mas não está obrigado**⁴³

Na hipótese em que o juiz entender por bem decidir, na linha do art. 285-A, de acordo com a súmula do STJ, a apelação, ao se limitar a confrontar com a súmula, não deverá ser admitida.⁴⁴

4.A.2) Recurso especial e Recurso Extraordinário Repetitivo (CPC, arts. 543-B e 543-C);

Com relação ao segundo item temos o sistema de retenção do recurso especial e recurso extraordinário por se tratar de causas repetitivas. Enquanto o instituto previsto pelo artigo 285-A traduz um **sistema de coletivização extraprocessual**, ou seja, o resultado de

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Volume 2: Tomo I: Procedimento Comum: ordinário e sumário. 4ª Edição São Paulo: Editora Saraiva, 2011. Pg 160.

⁴² DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14ª Edição São Paulo: Editora Atlas, 2010. PP 517/518.

⁴³ Grifo presente na obra dos professores: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil** : Volume 2 - Processo de Conhecimento. 7ª Edição São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. Pg. 101.

um processo se confere aos demais, o 543-B⁴⁵ e 543-C produzem uma coletivização endoprocessual, eis que freiam o andamento de uma série de processos, por considerá-los repetitivos e após o julgamento de um por amostragem⁴⁶ conferem aos que foram suspensos a solução encontrada.

A sistemática é a seguinte: no órgão *a quo*, onde se exerce o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos "extraordinários" e se dá a indicação sobre o elevado número de recursos ou processos com o mesmo assunto. Havendo esse elevado número os processos serão selecionados e terão seus julgamentos suspensos até que a Corte *ad quem* julgue um ou mais recursos representativos da controvérsia que represente a macrolide.

Contudo, se tal seleção de recursos não tiver sido efetuada no tribunal de origem, conforme determina o §1º do 543-C, poderá o relator no órgão *ad quem*, determinar, *ex officio*, a suspensão.

Após a suspensão e cumprindo-se formalidades previstas pelos parágrafos do artigo 543-C o tribunal superior decide e orienta a atuação nas cortes inferiores da seguinte maneira:

- (a) os recursos suspensos terão o seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação dos tribunais superiores na dicção do artigo 543-C §7º, I;
- (b) os recursos suspensos serão examinados pelo tribunal *a quo* na hipótese da decisão recorrida divergir da orientação solidificada no tribunal *ad quem* segundo orientação do artigo 543-C §7º, II;

Nesse sentido, deve ser destacado⁴⁷:

O desfecho, entretanto, não é automático: vai depender do que decida o órgão de origem, pelo qual aquele(s) recurso(s) ainda serão apreciado(s) (§3º, *initio*). Caso o Supremo Tribunal Federal haja negado provimento ao(s) recurso(s) encaminhado(s), isso significa que estão conformes o pronunciamento impugnado e o da Corte Suprema, e o órgão *a quo* pode declarar prejudicado(s) o(s) recurso(s) sobrestado(s); esse(s) recursos(s) feneceração sem necessidade de que o Supremo Tribunal volte a examinar a

⁴⁵ Humberto Theodoro Jr sustentou: Uma grande novidade está contida no art. 543-B do CPC: quando o juiz de origem possuir vários recursos sobre causas idênticas, poderá pinçar um ou mais destes recursos... in RePro 177 p. 30.

⁴⁶ A expressão por amostragem foi preconizada por DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8ª edição Salvador: Juspodivm, 2008. P. 317 e por NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 3ª Edição São Paulo: Gen | Método, 2010, p. 700.

⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: Volume V | Arts. 476 a 565**. 15ª edição Rio de Janeiro: Gen | Forense | Bilac Pinto Editores, 2010. P.622 **Onde se lê Supremo pode ser lido também STJ, pois a sistemática de retenção ou amostragem se aplica para ambos os tribunais superiores.**

respectiva questão de mérito. Se a corte houver dado provimento a algum do(s) recurso(s) encaminhado(s), haverá desconformidade entre os dois pronunciamentos; aqui se abre ao órgão *a quo* a alternativa entre retrata-se, para modificar sua decisão e aderir às tese da Corte Suprema, ou manter a própria decisão e admitir o recurso até então sobrestado (§3º, 2ª parte, e §4º, *initio*).

Relevante chamar a atenção que há 550⁴⁸ relações de direito material de ordem privada e pública retidas nas cortes de origem segundo portal do Superior Tribunal de Justiça no endereço http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_assunto.asp.⁴⁹

4.A.3) Pedido de Suspensão Coletivo (§5º do art. 15 da LMS [12.0016/2009]);

Com relação ao terceiro item temos o sistema de pedido de suspensão coletivo previsto pelo artigo 15§5º da nova lei de Mandado de Segurança, a saber 12.016/2006, de acordo com a regra, uma vez concedida a suspensão de uma liminar, outras, que sejam idênticas, poderão vir a ser suspensas tão só pelo aditamento do pedido original. Nesse sentido:

Assim, suspensos os efeitos de uma medida liminar concedida em mandado de segurança, é possível valer-se da decisão presidencial respectiva para suspender todas as outras que sejam idênticas, embora originárias de outros processos. Trata-se de verdadeiro **efeito intersubjetivo do pedido de suspensão**⁵⁰, que se aproxima - e bastante - dos efeitos das súmulas vinculantes ou quejandos. Claro, nesse sentido, o dispositivo, quando admite que os efeitos do pedido de suspensão original poderão ser estendidos a liminar supervenientes.⁵¹

O que é chamado de "**efeito intersubjetivo do pedido de suspensão**"⁵², nesse projeto se denomina de coletivização propriamente dita ou **endoprocessual**⁵³, que é a possibilidade de ser conferida a um processo originalmente individual a solução preconizada para um processo que ficou destacado como amostragem. Importante esclarecer que a sistemática prevista pelo projeto de novo CPC e no art. 543- B e 543-C do atual CPC denotam um viés democrático, pois exigem a presença de representante do MP e possibilitam a promoção de razões por intermédio de *amicus curiae*.

⁴⁸ Por isso, no que se refere a incorporação do sistema dos recursos repetitivos, não há que se falar que o Superior Tribunal de Justiça não investe na idéia. Não só investe como tem utilizado o sistema em profusão, tanto é que já dispôs que contra a retenção não cabe agravo de instrumento.

⁴⁹ Acessado em 10/03/2011.

⁵⁰ Grifo realizado pelo candidato.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2º Edição São Paulo: Saraiva, 2010. P. 137.

⁵² Posição do professor Cassio Scarpinella Bueno exposta na obra sobre mandado de segurança.

⁵³ A mesma sustentada para os recursos extraordinários do item anterior.

4.A.4) Assunção de Competência - Art. 555§1º, do CPC;

Com relação ao quarto item temos a **afetação de julgamento a órgão indicado pelo regimento interno** do tribunal em questão, segundo o art. 555§1º, do CPC, a disposição da redação modificadora do CPC contempla a extensão a todos os órgãos colegiados nacionais uma prática já usual na Suprema Corte⁵⁴, qual seja a afetação de recursos extraordinários ao Plenário, ao se tratar de matéria relevante, sobre a qual paire controvérsia. nesse sentido, Leonardo José Carneiro da Cunha⁵⁵:

A previsão contida no §1º do art. 555 do CPC remete para órgão de maior composição, dentro do mesmo tribunal, o julgamento de recurso atribuído, originalmente, a turma ou câmara, a fim de uniformizar a jurisprudência. Afetar o julgamento a outro órgão, com fulcro no novo §1º do art. 555 do CPC, difere da ação do procedimento de uniformização de jurisprudência calcado nos art. 476 a 479 do Código. **Este último faz com que o plenário ou órgão especial defina o entendimento do tribunal, devendo o julgamento ser retomado pela turma ou câmara para o deslinde do mérito da questão**⁵⁶, enquanto a previsão contida no §1º do art. 555 do CPC permite o julgamento por outro órgão, retirando da turma ou da câmara a atribuição de conferir desfecho ao caso

O instituto denominado **incidente de julgamento de recurso**⁵⁷, possui denominação controvertida eis que o nome atribuído pelo profº Cassio Scarpinella Bueno se faz igualmente apropriado, qual seja, “**uniformização de jurisprudência preventiva**” e também possui a denominação de “**assunção de competência**”⁵⁸ – não importa o nome

⁵⁴ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal artigo 22, parágrafo único alínea “b”.

Art. 22 - O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

(...)

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

⁵⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, (organizador) Fredie. **O Regime Processual das Causas Repetitivas: Leituras Complementares de Processo Civil**. 8º Edição São Paulo: Juspodivm, 2010, pp 304/305.

⁵⁶ Grifo do candidato onde cabe ainda uma ressalva, ao esclarecedor comentário do professor Leonardo Cunha, no sentido de entender que o deslinde da questão por ele salientada é naquilo do que concerne a demanda sob um aspecto individual, não coletivo.

⁵⁷ Na dicção do professor Fredie **Didier Jr.**

⁵⁸ Expressão do professor Beneti, na **RePro** 171 p. 14 que salienta que o instituto não foi batizado devidamente pela doutrina [Barbosa Moreira prefere dizer “o instituto do artigo 555 parágrafo primeiro”. Notou que o Araken de Assis denominou ainda de uma terceira forma, qual seja, prevenção e composição de divergência, afetação do julgamento [Manual dos Recursos, 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008].

atribuído, constitui o **art. 555 §1º método de coletivização indireta das ações**⁵⁹, eis que a decisão judicial do processo (objeto do incidente) não se aplicará diretamente aos demais processos, tal coletivização produzirá efeitos extraprocessuais.

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO - ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ⁶⁰	INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Só está previsto para julgamento de recurso (agravo ou apelação). Como se disse, há instituto semelhante no âmbito do STF e do STJ, previsto regimentalmente	Pode ser suscitado em qualquer causa que tramite em tribunal (recurso, conflito de competência, causa de competência originária do tribunal e remessa necessária do art. 475 do CPC
Suscitado antes que haja decisões conflitantes.	Pressupõe a existência de decisões conflitantes advindas de órgãos distintos (eis que é pressuposto do incidente a divergência na interpretação do direito [art. 476, II])
O órgão especial, além de analisar a questão, julgará o recurso ⁶¹ .	O órgão especial apenas analisará a questão; quem completa o julgamento do recurso é o órgão perante o qual o incidente fora suscitado.
Os pressupostos são: <i>(a) Que o julgamento esteja em curso;</i> <i>(b) Que nele influa na solução da quaestio iuris;</i> <i>(c) Qual tal questão aos olhos do relator (e dos demais legitimados) se afigure relevante.</i>	Os pressupostos são: <i>(a) Que o julgamento esteja em curso;</i> <i>(b) Que haja prévia decisão divergente exarada por outro órgão;</i>
Somente pode ser proposto pelo relator ⁶² .	Pode ser proposto pelo relator, outro juiz ou até mesmo pela parte

⁵⁹ Assim como no art. 285-A do CPC, que a reiteração de julgados repetitivos influencia outras ações ajuizadas *a posteriori* da formação da convicção solidificada pessoal do magistrado segundo regramentos do artigo em tela.

⁶⁰ Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3** – 8ª. Edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2010. p. 570.

⁶¹ Barbosa Moreira, com sua experiência de desembargador aposentado do TJRJ e de professor de Direito Processual Civil, apóia a possibilidade de julgar diretamente o recurso ao dizer que “*Evita-se assim o vaivém, causa de maior demora.*” In **Comentários ao CPC**. Volume V – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 675.

Previsão do art. 555 parágrafo primeiro do CPC introduzido pela lei 10352/2001	Redação original do CPC de 1973 regulado pelos artigos 476 – 479;
--	---

O modelo avaliado estruturou uma seguinte ordem, qual seja, o tribunal, por intermédio de órgão previamente selecionado pelo seu Regimento Interno⁶³ já julga o recurso caracterizado como macrolide e impõe sugestão para solução dos demais feitos. **Conforme se sustentado o tema em questão corresponde a uma modalidade EXTRAPROCESSUAL indireta⁶⁴.**

Aqui há o que se denominou de "fast-track" recursal, na visão do professor Sidnei Agostinho Beneti⁶⁵, ao sustentar que o instituto ora em comento permite viabilizar "o filtro de teses e abreviando o julgamento dos recursos com teses idênticas".

Este "fast-track", que numa tradução livre corresponde a "atalho" importa na celeridade (e igualdade) daquilo que vem sendo sustentando neste projeto de tese, ou seja, sendo admitida tal **"afetação prevista pelo §1º do art. 555 do CPC"** ou ainda a **"Assunção de Competência"** na visão inusitada do professor Beneti, o julgamento conferido pelo órgão afetado competente será aplicado aos demais casos com matéria similar. Nesse sentido, o professor Scarpinella Bueno⁶⁶:

A "relevante questão de direito" a que se refere o §1º do art. 555 deve ser entendida como as teses jurídicas que têm aptidão de gerar "recursos múltiplos" ou "repetitivos" e que, justamente em face disto, justifica que o Tribunal se manifeste, desde logo, sobre o assunto para evitar a dispersão de julgados e colidência de entendimentos (...).⁶⁷

Somado aos quatro institutos que estruturam o que se defende como instrumentos que proporcionam a coletivização, está o projeto do NCPC que preconiza um instituto denominado incidente de coletivização que produz literalmente o que se almeja no presente projeto.⁶⁸ Outra estrutura legislativa (em fase de processo legislativo) que embasam teoricamente a viabilidade cognitiva da tese que se projeta nestas linhas.

⁶² Contudo, o professor Fredie Didier, autor do curso que inspirou este quadro diz que se faz possível interpretar ampliativamente citando Barbosa Moreira e Bernardo Pimentel Souza.

⁶³ No estado do Rio de Janeiro, Órgão Especial, de acordo com o art. 3º, I alínea h do Regimento Interno;

⁶⁴ Esse instituto é inspirado em dispositivo do RISTF arts. 11 parágrafo único e 22 parágrafo único alínea "b" e também no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça (arts. 14, II e 16, IV).

⁶⁵ BENETI, Sidnei Agostinho. **Assunção de competência e fast-track recursal**. RePro 171. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio de 2009.

⁶⁶ A denominação conferida pelo professor Scarpinella Bueno é Uniformização de Jurisprudência preventiva

⁶⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Volume 5: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 2º Edição São Paulo: Editoria Saraiva, 2010, pp 413/414

⁶⁸ DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Como resultado, o que se espera atingir é segurança e popularização dos institutos que proporcionam a coletivização. O incidente de coletivização da demanda não deve ser coadjuvante do sistema processual, devendo ser utilizado com muito maior profusão do que a vetusta estrutura da "Uniformização da Jurisprudência" previsto no CPC 73 e pouco utilizado em nível nacional.

4.B Processo Coletivo

Art. 895. É **admissível o incidente de demandas repetitivas** sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 896. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Art. 897. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.

Art. 898. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.

§ 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 895 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.

§ 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.

Art. 899. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão **poderão** ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

Observação: A revisão do “projeto FUX” pelo Senado (**Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira**) reproduziu no art. 930 até o art. 934 tal **“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”** é relevante atestar que o último artigo do projeto revisor foi extirpado no Senado, pois versava de uma concepção megalomaniaca de suspender “todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.”

Hoje existe estruturado um processo coletivo, muito embora haja uma utilização e conhecimento incipiente da sociedade com relação às ações coletivas que estão sendo movidas e sob quais aspectos e qual direito subjetivo cabe individualmente aos substituídos.

O professor Humberto Dalla⁶⁹ delimitou o problema acerca da subutilização do processo coletivo, mormente no que tange a sua eficácia, se comparada a institutos análogos internacionais, *verbis*:

O problema é potencializado, na medida em que os Tribunais demonstraram, por muito tempo, extrema dificuldade em trabalhar com os novos conceitos. Ademais, não há ainda uma estrutura que permita a aplicação de regras próprias à jurisdição coletiva.⁷⁰

Há uma utilização incipiente da via do processo coletivo porque raros são os cursos de graduação em Direito que possuam uma disciplina autônoma e obrigatória relacionada ao processo coletivo e rara também são as informações nos meios de comunicação (em sede de prestação de serviço) que divulguem qual ação coletiva está a ser movida num exato momento.

É claro que não se nega a existência de uma estrutura recente⁷¹ de processo coletivo no Brasil, mas que precisa ainda de divulgação e utilização, nesse sentido⁷²:

No Brasil, as ações coletivas (re)surgiram por influência direta dos estudos dos processualistas italianos na década de setenta. Muito embora as ações coletivas não se tenham desenvolvido nos países europeus, os congressos, os artigos jurídicos e os livros publicados naquela época forneceram elementos teóricos para a criação das ações coletivas brasileiras e até mesmo para a identificação das ações coletivas já operantes entre nós (v.g., a ação popular prevista na Lei nº 4.717/1965). Havia no Brasil um ambiente propício para a tutela dos novos direitos, vivíamos a redemocratização e a valorização da atividade do Ministério Público nos pleitos cíveis.

Nesse quadro o papel da doutrina foi fundamental, sem o ativismo de gigantes do direito processual brasileiro como Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Mariz Oliveira Júnior o desenvolvimento dos processos coletivos no Brasil teria o mesmo resultado que as tentativas européias, um sonoro desinteresse do legislador. Trabalhos doutrinários posteriores também se mostraram indispensáveis ao

⁶⁹ Na mesma obra, o professor Dalla salienta caso concreto em que se ajuizou ACP para questionar aumento de mensalidades escolares, o feito parou no Supremo para o fim de discutir a legitimidade do MP e após o decurso de cinco anos todos os pais de alunos que estavam em dificuldades financeiras para pagar a mensalidade de seus filhos, tiveram que encontrar outra solução. Pois, quando o “STF finalmente se manifestou, aqueles alunos já haviam concluído o curso secundário”.

⁷⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 3ª Edição Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 408

⁷¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A TUTELA COLETIVA NO BRASIL E A SISTEMÁTICA DOS NOVOS DIREITOS**. Disponível em: <<http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2011.

⁷² DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo** 3ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

desenvolvimento da tutela jurisdicional coletiva no país, como é o caso das obras de Antonio Gidi, principalmente o estudo sobre a litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas, amplamente citado sobre a litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas, amplamente citado neste Curso (um clássico da doutrina brasileira), Nelson Nery Jr.⁷³ (Comentários ao CPC e ao CDC) e Aluisio Mendes (Ações coletivas no direito comparado).

No que concerne à ação de direito material coletiva, especialmente referente à ação popular – embora seja uma ação a qual não corresponde direito subjetivo, - uma incursão histórica evidencia sua existência em tempos bastante remotos. Com Pontes de Miranda, “interditos e ações populares, pretorianas” são encontrados nos “jurisconsultos clássicos”. As demandas populares são assim atribuídas a qualquer cidadão. (...)

Depreende-se daí a **existência de uma ação de direito material coletiva**,⁷⁴ mesmo em tempos longínquos, não obstante não se falar de um direito subjetivo, mas de um interesse difuso ou coletivo que justifica a atuação do povo. A disposição legal é posta em permeio como forma de garantir a convivência regrada da comunidade. Para tanto, a jurisdição deve ser exercida com presteza, fazendo valer a sobrevivência da ação de direito material coletiva veiculada por intermédio da “ação” processual.⁷⁵

O professor Marinoni, ao comentar sobre o processo coletivo diz ser o indevido translado tecnológico de demandas individuais para as coletivas ser o "grande mal enfrentado pela tutela coletiva no direito brasileiro"⁷⁶. Diz ele ainda haver "despreparo para o trato com esses novos mecanismos vem, nitidamente minando o sistema e transformando em ente teratológico que flutua no limbo". Continua o autor:

"As demonstrações dessa crise são evidentes, e são mostradas diariamente por meio dos veículos de comunicação, quando se vê o tratamento dispensado às ações coletivas no direito brasileiro. Para impedir o prosseguimento desta visão míope da figura, bem como para permitir a adequada aplicação do institui, é necessário não se afastar do norte fundamental: o direito transindividual não pode ser confundido como direito individual, e mesmo este último, diante das peculiaridades da sociedade de massa, merece tratamento diferenciado."⁷⁷

De fato, os problemas identificados dificultaram o exercício pleno do processo coletivo, que por peculiaridades políticas e estruturais dos órgãos envolvidos não conseguiam e não conseguem dar atendimento as suas funções constitucionais e ainda às

⁷³ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil Volume 4 – Processo Coletivo** 3ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

⁷⁴ Grifo do articulista.

⁷⁵ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; COSTA, (coord.) Eduardo José da Fonseca; MOURÃO, (coord.) Luiz Eduardo Ribeiro. **O Conteúdo Eficaz da Sentença da Ação Popular: Sobrevive uma Ação de Direito Material Coletiva?**: Livro Coletivo: "A teoria quinária da ação" Estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento. Salvador: Juspodivm, 2010.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil Volume 5 Procedimentos Especiais**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2009. p. 294/295.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil Volume 5 Procedimentos Especiais**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2009. p. 294/295.

demandas coletivas que crescem proporcionalmente à maturidade dos legitimados pela democrática visão legal.

5. Ação Civil Pública, Tecnologia e Legitimação Democrática

Com relação à **tecnologia** do processo coletivo, o homem médio a desconhece. O Brasil possui o sistema coletivo há pouco tempo e mesmo assim existe profunda discussão do tema, contudo, todas inconclusivas acerca da real carência na utilização do processo coletivo.

O que se pretende é estimular por intermédio da execução do presente artigo redirecionamento do foco, considerando os fatos sociais, as normas jurídicas e os princípios do direito⁷⁸, no exato ponto de encontro no qual **envolvam acúmulos de processos a respeito de uma mesma relação controvertida de direito material** e institutos do direito processual civil criando normas visando não só supressão da controvérsia coletivamente (por intermédio do ajuizamento de uma ação coletiva), mas como também utilizar coerentemente as inovações que permitem identificar as demandas propostas isoladamente para que sejam processadas e resolvidas com viés coletivo. A relevância é a possibilidade da estabilidade nas relações jurídicas sendo conquistada por uma célere, equânime e eficaz prestação jurisdicional.

É imprescindível sublinhar, nesta altura do desenvolvimento da presente tese, que o Judiciário de *civil law* não se submete ao princípio da igualdade no momento de decidir, vale dizer, no instante de cumprir o seu dever, prestando a tutela jurisdicional. Jaz inocultável que esse poder deixar de observar o princípio da igualdade no momento mais importante da sua atuação, exatamente quando tem que realizar o principal papel que lhe foi imposto. Raciocínio contrário, capaz de desculpar o Judiciário, apenas seria admitido como válido caso lhe coubesse decidir de forma desigual casos iguais.⁷⁹

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil** : Volume 1 - Teoria Geral do Processo. 1ª Edição São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2006.p. 47, que assim ensina a respeito de “Normas Jurídicas: princípios e regras – A doutrina, especialmente após as obras de Dworkin (*Taking rights seriously*, p. 70 e SS., *Law’s empire*, p. 220-226) e Alexy (*Teoria de los derechos fundamentales*), tem feito a distinção entre princípios e regras. Enquanto as regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descrevem o que se deve, não se deve ou se pode fazer em determinadas situações, os princípios são constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou os critérios que devem orientar a compreensão das regras diante da situação concreta”.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MARINONI, (coordenador) Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da igualdade**: A força dos Precedentes. 1ª Salvador: Juspodivm, 2010. P. 227

A atuação democrática, então, deve continuar a ser o norte da atuação dos legitimados ao ajuizamento da ação civil pública, que reconhecem a partir do seu crivo soberano se há ou não necessidade de ajuizamento de um processo coletivo clássico.

Faz parte deste crivo discricionário dos legitimados à Ação Civil Pública deixar que as macrolides sejam alçadas à competência de órgão especial por conta dos novos institutos coletivizadores, inclusive com relação ao novo incidente de resolução de demandas repetitivas havido no projeto do CPC. O próximo parágrafo transcrito orienta acerca do Poder e seu exercício democrático, que vem sendo e que se sustente coadunável existir entre o processo coletivo e a coletivização dos processos.

O conceito moderno de *democracia*, como teoria e prática política que reconhece o poder como um atributo difuso no povo e do povo, avançou timidamente, mesmo durante o fastígio do positivismo, antes até de que se houvesse formado a plena consciência contemporânea da *dignidade da pessoa humana* e de sua importância no Estado enquanto cidadã.

Com efeito, o próprio conceito de *vontade geral* rousseauiana só cobrava sentido na instituição assembleísta, desde logo, por afirmar a *norma* como um produto da vontade da *maioria da nação*, para só depois, em uma etapa mais adiantada, vir a aceitar-se a tese da proteção dos direitos das *minorias*.

Em consequência, as *Constituições*, como norma das normas, não obstante as declarações humanistas que se jactavam de conter, foram, durante muito tempo, uma expressão das maiores, *tout court*⁸⁰, e, em todas elas, a *pessoa*, era ainda entendida com um elemento do coletivo, diluída nas massas, e não em seu valor enquanto indivíduo.⁸¹

Deve-se consignar que a legitimação para ajuizamento da ação civil pública está prevista em lei⁸² repousando assim de legitimação democrática. Esse trabalho sustenta que a via coletivizável não importará na redução da democrática atuação dos entes institucionais no ajuizamento das ações coletivas pela via coletiva.

⁸⁰ Grifos constantes da obra do autor.

⁸¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. P. 18.

⁸² Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

O Ministério Público e a Defensoria continuarão a tutelar os direitos coletivos em sentido *lato*, entretanto, a macrolide não será mais uma via de represamento da atuação judicial pelo assoberbamento pontual e sistêmico do Judiciário.

Importante relevar o seguinte: um eventual acidente nuclear em Angra dos Reis ou vazamento de petróleo na exploração da camada pré-sal ensejariam uma atuação democrática e contundente das instituições presente no artigo quinto da l. 7347/1985, pois tais demandas não conterão "argumentos expostos individualmente para espraçamento em todos os demais processos"⁸³.

Em outras palavras o objeto da ação coletiva será distinto do cerne do presente trabalho. E tal diferença será aferida por intermédio de um vícios político e, portanto subjetivo. Eis que a influência fato relevante relacionado à política macroeconômica a gerar um problema consumerista⁸⁴ ou até mesmo um desastre ecológico continuarão a serem assuntos tutelados pelos legitimados democráticos da Ação Civil Pública ou da estrutura consumerista-coletiva preconizada pela lei 8.078/1990.

Agora a coletivização das ações, objeto deste trabalho atuará em situações pontuais em que a atitude de pequenas municípios ou ainda de grandes corporações passam despercebidas pelos legitimados da Ação Civil Pública e que não obstante haja tal inépcia assoberba o judiciário.

6. Considerações Finais

Na Obra "O Projeto do CPC" de autoria de Marinoni e Mitidiero⁸⁵ há a delimitação de uma **vantagem ao instituto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas**, denominado neste trabalho como um dos **instrumentos de coletivização das ações**, sendo este o mais poderoso entre os já previstos quando da vigência do projeto de CPC em trâmite no legislativo. Eis o teor da dicção dos autores:

⁸³ Parafraseando pela segunda vez neste artigo a expressões já citadas por Beneti, em citação já presente neste trabalho e devidamente indexada (RePro, 171 p. 10/11).

⁸⁴ Como no caso da flexibilização do câmbio em meados da década de noventa que gerou ações em grande quantidade eis que os contratos de leasing do carro da classe média eram indexados por moeda estrangeira, notadamente o dólar que teve seu valor triplicado.

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. 1ª Edição São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. p. 177/178.

É bem intencionada sua previsão, na medida em que visa a promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário na análise da questão apreciada.

Os autores da obra sobre o projeto do NCPC e que contribuíram corajosamente para a cultura jurídica brasileira criticaram o instituto ao dizer ser improvável que o "incidente coletivizador" possa diminuir a carga de trabalho da jurisdição⁸⁶.

Deduziram que a saída é a valorização do processo coletivo propriamente dito, na linha das *class actions* estadunidenses. **Tendo a discordar destes professores.** Acredito que a solução paulatina brasileira a perseguir a coletivização pode representar um avanço próprio. Não adianta valorizar o sistema estrangeiro, ademais já havendo paralelos nacionais de ação coletiva que podem ser melhorados, o professor José Carlos Barbosa Moreira, considera mito a supervalorização de modelos estrangeiros e por isso considero a saída da coletivização e da reforma do sistema do processo coletivo podem andar em paralelo e alcançar a almejada eficácia.⁸⁷

A tutela coletiva demanda legitimidade. E o padrão de autorização em sede de tal legitimidade é proporcional à influência democrática das instituições em relação aos direitos tutelados.

A alegada valorização da *class action* estadunidense, não surtiria por aqui efeitos práticos, pois a aferição da legitimação democrática é produzida pontualmente pela proximidade dos atores políticos na América do Norte. Há nesse contexto de aproximação ao sistema da *class action* o artifício da representatividade adequada⁸⁸. E alhures existe lógica neste controle pontual da *adequacy*, pois se identifica nos E.U.A. do Norte uma representatividade aproximada a uma concepção proativa de democracia, eis que há estruturado um sistema político de aferição de votos distritais, inclusive com acesso via voto, aos principais cargos que possam ser considerados de agentes políticos.

No Brasil, a teoria ampliativa de legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ações coletivas é a defendida pelo presente trabalho, que não disputará campo com os

⁸⁶ “A simplificação do procedimento para julgamento das demandas repetitivas não implica desaparecimento das causas das estatísticas do Judiciário, nem tem o condão de evitar, em regra, o ajuizamento de demandas para obtenção da tutela do direito do interessado.”

⁸⁷ Sustenta o mestre criticando a valorização dos sistemas legais importados “A galinha da vizinha é sempre mais gorda que a minha”. Na obra citada “**O Futuro da Justiça: Alguns Mitos**” Oitava Série p. 7.

⁸⁸ Dentre as características da *class action* instituto, as mais relevantes são 1ª. Ampla legitimidade ativa, que é submetida a uma rígida avaliação da adequação representativa (*adequacy of representation*);

misteres da coletivização que estará limitado a situações em que a macrolide não consiga atingir a atenção do MP por frugalidade material ou por opção política do órgão.

Bibliografia básica.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; COSTA, (coord.) Eduardo José da Fonseca; MOURÃO, (coord.) Luiz Eduardo Ribeiro. **O Conteúdo Eficaz da Sentença da Ação Popular: Sobrevive uma Ação de Direito Material Coletiva?:** Livro Coletivo: "A teoria quinária da ação" Estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento. Salvador: Juspodivm, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual de Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Assunção de competência e *fast-track* recursal**. RePro 171. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio de 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Volume 2: Tomo I: Procedimento Comum: ordinário e sumário**. 4ª Edição São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Volume 5: Recursos**. 2ª Edição São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2ª Edição São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume II. 15ª. Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumem Juris, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, (organizador) Fredie. **O Regime Processual das Causas Repetitivas: Leituras Complementares de Processo Civil**. 8ª Edição São Paulo: Juspodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo** 3ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**: Os rumos incógnitos do processo civil no século XXI. 2ª Edição São Paulo: Malheiros, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14ª Edição São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de Processo Coletivo**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010

FUX, Luiz, **Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: Editora Gen | Editora Forense, 2010.

_____, **Curso de Direito Processual Civil**: Volume I. 4ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Gen | Editora Forense, 2010.

_____, **O Novo Processo Civil Brasileiro | Direito em Expectativa**. Rio de Janeiro: Editora GEN | Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – : Volume 2 - Processo de Conhecimento**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. 1ª Edição São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MARINONI, (coordenador) Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da igualdade**: A força dos Precedentes. 1ª Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil -: Volume 1 - Teoria Geral do Processo**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2006.

_____, **O projeto do CPC**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010.

_____, **LA RUPTURA DEL PRINCIPIO DE TIPICIDAD DE LOS MEDIOS EJECUTIVOS EN EL DERECHO BRASILEÑO**. Disponível em: . Acesso em: 08 mar. 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **FUTURO DA JUSTIÇA: ALGUNS MITOS**: Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. (Oitava Série).

_____, REVISTA DO PROCESSO 118: A Revolução Processual Inglesa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 30 nov. 2004. Mensal.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Volume V | Arts. 476 a 565. 15ª edição Rio de Janeiro: Editora Gen | Forense | Bilac Pinto Editores, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 3º Edição São Paulo: Gen | Método, 2010.

NERY JÚNOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 8.ª Edição.

PESSOA ALVES, Francisco Glauber. **A conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro**. In RePro 185. São Paulo: Editora RT, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 3ª Edição Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A TUTELA COLETIVA NO BRASIL E A SISTEMÁTICA DOS NOVOS DIREITOS**. Disponível em: <<http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2011.

_____, **CLASS ACTION IN BRAZILIAN LAW** Disponível em: <<http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel; DIDIER JUNIOR, (coord.) Fredie. **A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil**: Livro Coletivo: Leituras Complementares de Processo Civil. 8ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2010.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume I**. 44ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 177, n. , p.9-46, 1 nov. 2009. Mensal.

VERNE, Júlio. **VINTE MIL LÉGUAS SUBMARINAS**. Disponível em: <http://www.triplov.com/walkyria/vinte_mil_leguas/capitulo_12.htm>. Acesso em: 27 mar. 2011. E lançado em 1869.